

# INFORME LEGISLATIVO

*Edição de 01 de dezembro de 2025*

**CNI** Confederação  
Nacional  
da Indústria

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil**

PL 05960/2025 - Autoria: Dep. Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)

**1**

### **Criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE)**

**1**

PL 05961/2025 - Autoria: Sen. Fernando Farias (MDB/AL)

### **Criação do Sistema Nacional de Apoio Legal Digital de Pequenas Causas (SINAL-Digital) para mediação e resolução digital de conflitos de baixo valor econômico envolvendo MEI e MPE**

**2**

PL 05908/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

### **Sustação da Resolução que modificou norma que trata sobre o Simples Nacional**

**3**

PDL 01011/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)

### **Tipificação do aumento artificial de preços de produtos ou serviços como infração penal**

**4**

PL 05925/2025 - Autoria: Dep. Lucas Abrahao (REDE/AP)

### **Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**

**5**

PL 05844/2025 - Autoria: Dep. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP)

### **Exclusão da limitação de despesas na LRF e classificação conforme o enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental**

**5**

PLP 00242/2025 - Autoria: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)

### **Regulamentação da certificação de créditos de carbono de projetos desenvolvidos por comunidades rurais e urbanas de baixa renda**

**6**

PL 05907/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

### **Gestão dos riscos psicossociais pelo Ministério do Trabalho e reconhecimento da menopausa e outros fatores de vulnerabilidade biológica como riscos psicossociais relacionados ao trabalho**

**7**

PL 05853/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)

<b>Cessão de dias de férias por empregados a colegas que necessitem cuidar de filhos, crianças ou idosos em situação de doença grave</b>	<b>7</b>
PL 05889/2025 - Autoria: Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)	
<b>Permissão de pausas no trabalho sem prejuízo da remuneração em caso de desconforto decorrente do climatério e da menopausa</b>	<b>8</b>
PL 05980/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)	
<b>Metas e mecanismos para transição energética brasileira</b>	<b>9</b>
PL 05924/2025 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)	
<b>Consideração das alíquotas de IR e CSLL incidentes sobre cada prestadora no cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das distribuidoras de energia elétrica</b>	<b>10</b>
PL 05932/2025 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)	
<b>Acúmulo do conteúdo local excedente em banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL) nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural</b>	<b>10</b>
PL 05852/2025 - Autoria: Dep. Lucas Abrahao (REDE/AP)	
<b>Obrigatoriedade de implantação de infraestrutura de recarga solar pública pelas concessionárias de rodovias federais</b>	<b>11</b>
PL 05895/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
<b>Substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos por contribuição incidente sobre a CBS</b>	<b>12</b>
PLP 00243/2025 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)	
<b>Crítérios cumulativos para o uso de direitos creditórios reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado</b>	<b>13</b>
PL 05838/2025 - Autoria: Dep. Zé Adriano (PP/AC)	
<b>Plano Nacional de Cultura para o decênio 2025-2035</b>	<b>13</b>
PL 05894/2025 - Autoria: Poder Executivo	

## **INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA**

<b>Desconto integral nas tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica produzida a partir da biomassa da casca de arroz</b>	<b>14</b>
PL 05861/2025 - Autoria: Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	
<b>Comercialização de acréscimos de garantia física e potência por concessionárias de usinas hidrelétricas após ampliação ou modernização</b>	<b>14</b>
PL 05933/2025 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)	
<b>Autorização prévia do Congresso Nacional para comercialização, exportação e alienação de minérios nucleares e outros materiais nucleares estratégicos</b>	<b>15</b>
PL 05934/2025 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	
<b>Vedação do uso de películas e invólucros plásticos na embalagem de publicações impressas</b>	<b>15</b>
PL 05876/2025 - Autoria: Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP)	

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

##### Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil

**PL 05960/2025 - Autoria: Dep. Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)**, que "Institui o Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil."

Institui o **Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil**, alinhado com os princípios constitucionais que estabelecem a promoção do desenvolvimento nacional, a livre iniciativa, a defesa da concorrência, a redução das desigualdades e o incentivo à pesquisa científica, tecnológica e à inovação.

- Estabelece diretrizes como: (i) **uso estratégico de bases de dados públicas, corporativas e pessoais anonimizadas**; (ii) acesso diferenciado para pesquisa científica; (iii) vedação absoluta à reidentificação de dados; (iv) incentivos à interoperabilidade e à portabilidade; e (v) **proteção contra riscos sistêmicos**.
- Propõe modelo operacional para **remuneração pela utilização de obras protegidas por direitos autorais por sistemas de IA**.
- Permite **mobilizar recursos públicos e privados para fortalecer infraestrutura crítica, modelos de IA nacionais, soluções abertas e requalificação profissional em setores mais expostos à automação**.
- Cria o **Fundo Nacional de Economia Digital (FNED)**, baseada em preços públicos pelo acesso às bases nacionais de dados anonimizados; serviços de tráfego automatizado de agentes de IA; dotações orçamentárias; dividendos de estatais; aportes internacionais; valores arrecadados em multas administrativas; e receitas de aplicações financeiras.
- Prevê a **aplicação dos recursos do Fundo em ações como: incentivos ao uso de energia renovável em data centers e operações de IA**; contratação pública de soluções inovadoras; programas de requalificação profissional em setores afetados pela automação; e **execução das metas estabelecidas no Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA)**.
- Cria o **Sistema Nacional de Certificação de Inteligência Artificial (Sincai)**, para garantir **mitigação de riscos e confiabilidade**. Em setores estratégicos, como saúde, agronegócio e educação, o Sistema funcionará como selo de segurança. Além disso, o selo será concedido nas categorias de avançado de conformidade, transparência qualificada ou mérito público; e será obrigatório para sistemas de alto risco.
- Fixa multas que variam entre advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas, e suspensão temporária das atividades.

## COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

## Criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE)

**PL 05961/2025 - Autoria: Sen. Fernando Farias (MDB/AL)**, que "Autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras."

**Autoriza a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação (FCE)**, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços. Inclusive em financiamento a capital de giro; aquisição de máquinas e equipamentos; e projetos de investimento.

**- Constituem recursos do FCE, desde que consignados na LOA da União:**

- I - dotações previstas na LOA da União e em seus créditos adicionais;
- II - **recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública** federal, estadual, distrital ou municipal;
- III - **recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados**;
- IV - recursos oriundos do **Fundo de Garantia à Exportação (FGE)**; e
- V - recursos de outras fontes.

- Determina que o **FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)**, cuja competência será estabelecida em Regulamento. Parágrafo único. Além disso, será composto por: Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o BNDES.

- Fixa que **os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável**, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro, até 2% dos recursos do FCE podem ser aplicados anualmente:

- I - no pagamento ao agente financeiro; e
  - II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.
- Prevê que o financiamento concedido com recursos do Fundo terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

- Define que o BNDES:

- I - será agente financeiro do FCE;
- II - poderá habilitar outros agentes financeiros ou *fintechs*, públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FCE, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros;
- III - disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do FCE; e
- IV - manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do Fundo.

- Cabe ao Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações.

- Fixa que a União, por intermédio do MDIC, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Criação do Sistema Nacional de Apoio Legal Digital de Pequenas Causas (SINAL-Digital) para mediação e resolução digital de conflitos de baixo valor econômico envolvendo MEI e MPE**

**PL 05908/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)**, que "Institui o Sistema Nacional de Apoio Legal Digital de Pequenas Causas (SINAL-Digital), que cria o "Sistema Nacional de Apoio Legal" online para microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte, com foco em mediação digital, resolução simplificada de litígios administrativos e contratuais, redução de custos regulatórios e integração de plataformas públicas de apoio, promovendo celeridade, acessibilidade e inovação jurídica no ambiente de negócios."

Institui o **Sistema Nacional de Apoio Legal Digital de Pequenas Causas (SINAL-Digital)**, no âmbito do Poder Executivo Federal, com a finalidade de **oferecer mediação e resolução digital de conflitos de baixo valor econômico envolvendo MEI e MPEs**, bem como de simplificar a tramitação administrativa e normativa de pequenas causas empresariais.

- Fixa como objetivos do SINAL-Digital:

**I - redução de custos administrativos e judiciais decorrentes de litígios de baixo valor;**

**II - simplificação e desburocratização de processos administrativos que impactem o funcionamento de micro e pequenas empresas; e**

**III - integração de plataformas públicas e privadas de apoio ao microempreendedor.**

- Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o Ministério da Fazenda e o Sebrae: (i) desenvolver e manter plataforma digital interoperável para o funcionamento do SINAL-Digital, acessível via Gov.br; e (ii) capacitar mediadores digitais e criar cadastro nacional de conciliadores habilitados.

- Estabelece que **SINAL-Digital abrangerá litígios de natureza administrativa, consumerista, contratual, tributária ou regulatória cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos**; e observará os princípios da celeridade, economicidade, informalidade, publicidade e segurança jurídica, sendo facultado às partes o uso de assinatura eletrônica avançada e certificação digital no âmbito do Gov.br.

- Define que a mediação observará: (i) confidencialidade e boa-fé entre as partes; (ii) prazos reduzidos, com conclusão preferencial em até 15 dias úteis; (iii) possibilidade de homologação judicial ou administrativa dos acordos firmados; (iv) integração de mecanismos automatizados de resolução assistida por inteligência artificial, para triagem e sugestão de soluções baseadas em precedentes e normas aplicáveis; e (v) assistência técnica gratuita para microempreendedores de baixa renda.

- Cria o **Fundo de Inovação Jurídica e Mediação Digital (FUNJUR-Digital)**, destinado a **custear a manutenção tecnológica, capacitação de mediadores, desenvolvimento de ferramentas digitais e campanhas educativas sobre resolução consensual**. O Fundo será composto por:

**I - dotações orçamentárias da União;**

**II - recursos oriundos de convênios e cooperação internacional;**

**III - contribuições voluntárias de entidades privadas; e**

**IV - até 1% das multas administrativas aplicadas em processos de defesa do consumidor e de pequenas empresas.**

## Sustação da Resolução que modificou norma que trata sobre o Simples Nacional

**PDL 01011/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)**, que "Susta os efeitos da Resolução CGSN nº 183, de 13 de outubro de 2025, que "Altera a Resolução CGSN Nº 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)"."

**Susta os efeitos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 183/2025, que alterou a Resolução CGSN nº 140/2018 para atualizar as regras do Regime, com destaque para os seguintes pontos:**

- I - considerar a **receita bruta como a receita global da pessoa** (CNPJ/CPF), mesmo com inscrições distintas;
- II - **integrar União, Estados, DF e Municípios** para compartilhamento de dados e fiscalização coordenada;
- III - estabelecer que PGDAS-D e DEFIS passam a ter natureza de confissão de dívida;
- IV - permitir a opção pelo Simples Nacional via Redesim; e
- V - definir **multas específicas**: DEFIS (2% ao mês, mínimo de R\$ 200) e PGDAS-D (2% ao mês, até 20%), vigentes a partir de janeiro de 2025.

## RELACÕES DE CONSUMO

Tipificação do aumento artificial de preços de produtos ou serviços como infração penal

**PL 05925/2025 - Autoria: Dep. Lucas Abrahao (REDE/AP)**, que "Tipifica como crime e infração administrativa o aumento artificial de preços para simular posterior desconto ou vantagem ao consumidor, e dá outras providências."

Inclui no CDC a **tipificação como infração penal o aumento artificial de preços de produtos ou serviços, com o propósito de simular posterior desconto, promoção, redução ou qualquer vantagem ao consumidor**, com pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

- Considera **aumento artificial qualquer elevação de preço injustificada, abrupta, desproporcional ou destinada a criar percepção falsa de vantagem econômica ao consumidor**.

- Adiciona que incorre na mesma pena quem, por qualquer meio, manipular, adulterar ou ocultar informações relativas ao histórico de preços, induzindo o consumidor a erro quanto à efetiva vantagem econômica ofertada.

- Estabelece que a pena é aumentada de 1/3 até a metade quando a conduta ocorrer:

- I - em períodos de grande demanda comercial, tais como datas comemorativas, campanhas promocionais, eventos sazonais ou liquidações amplamente divulgadas;
- II - na oferta de bens ou serviços essenciais à saúde, alimentação, habitação, educação, transporte ou higiene; e
- III - por meio eletrônico, plataforma digital, marketplace ou sistema automatizado de precificação.

- Define que a configuração do ilícito penal não afasta a aplicação das sanções administrativas previstas e em legislação específica.

- Insere que, sem prejuízo das demais penalidades, a autoridade administrativa poderá determinar:

- I - a imediata suspensão da oferta, publicidade enganosa ou prática abusiva;
- II - a correção dos preços, restabelecendo-se o valor médio praticado antes do aumento artificial;

III - a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; e

IV - a aplicação de multa, observados o porte econômico do fornecedor, a extensão do dano e a vantagem auferida.

## • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública

**PL 05844/2025 - Autoria: Dep. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP)**, que "Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que "Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997", e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos"."

Modifica a Lei da Mediação para aplicar a ela a conciliação, naquilo que couber. Além disso, determina que a mediação e conciliação terão como **princípio a imparcialidade do mediador ou conciliador**.

- Inclui que **o acordo firmado por Câmara Privada habilitada no CNJ ou por sindicato representativo da categoria de mediadores e conciliadores** (com atuação em pelo menos três unidades da federação e registro regular) **terá força de título executivo, produzindo todos os efeitos jurídicos**:

I - quando houver parecer favorável do Ministério Público; e

II - nas hipóteses em que não se exige parecer do Ministério Público.

- Estabelece que Câmaras já habilitadas em qualquer Tribunal passam a integrar automaticamente o rol do CNJ e podem atuar nacionalmente. Câmaras não habilitadas podem se habilitar junto a qualquer Tribunal ou diretamente no CNJ, passando a atuar nacionalmente, desde que mantenham regularidade cadastral.

- Fixa como requisitos mínimos e taxativos para habilitação:

I - pessoa jurídica ativa e regular fiscalmente;

II - sala física ou infraestrutura tecnológica segura para sessões virtuais, conforme CNJ; e

III - mediadores e conciliadores certificados por instituições reconhecidas.

- Prevê que o **CNJ manterá cadastro nacional público e atualizado das Câmaras e Sindicatos habilitados e realizará fiscalização periódica** e poderá aplicar sanções administrativas por descumprimento ou infrações éticas.

- Altera a Lei dos Registros Públicos para determinar que será averbado o termo de acordo em mediação ou conciliação, desde que realizado junto às pessoas jurídicas elencadas, no que tange ao divórcio, à alteração do nome dos divorciados, ao pacto antenupcial e ao reconhecimento de paternidade ou maternidade.

- **Admite registro de cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial ou arbitral**, bem como termo de acordo em mediação ou conciliação, nos requisitos definidos e nas matérias que exijam registro ou averbação.

## • MEIO AMBIENTE

## Exclusão da limitação de despesas na LRF e classificação conforme o enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental

**PLP 00242/2025 - Autoria: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)**, que "Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tratar do Orçamento Sensível ao Clima, determinando a classificação das despesas, de forma direta e indireta, de acordo com seu impacto no enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e iniciativas de mitigação e adaptação climática, de modo a excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira."

Modifica a **Lei do Orçamento Público para determinar que as despesas serão também classificadas de acordo com sua natureza programática nas categorias de programas e ações**. Altera a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para excluir da limitação de despesas aquelas vinculadas ao enfrentamento da emergência climática, racismo ambiental, redução de emissões e ações de mitigação e adaptação**.

- Prevê que, na classificação programática, as despesas serão **identificadas conforme seu impacto direto no enfrentamento** da emergência climática e do racismo ambiental, na redução das emissões de gases de efeito estufa e em iniciativas de mitigação e adaptação climática.

- Inclui que a **metodologia de classificação, acompanhamento e avaliação dos programas e ações** relacionados ao enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, à redução das emissões de gases de efeito estufa e às iniciativas de mitigação e adaptação climática será destacada nas leis orçamentárias.

- Determina que despesas com impactos indiretos nessas áreas também poderão ser classificadas e que o agrupamento será avaliado quadrimensalmente quanto à execução e ao impacto social dos programas e ações vinculados ao enfrentamento da emergência climática e do racismo ambiental, à redução das emissões de gases de efeito estufa e às iniciativas de mitigação e adaptação climática.

- Determina que as audiências públicas do Ministério da Fazenda sobre metas fiscais tratem de forma destacada as metas relacionadas a esses impactos e assegura transparência na divulgação das informações de dados sobre emergência climática, racismo ambiental, redução de emissões e iniciativas de mitigação e adaptação.

## Regulamentação da certificação de créditos de carbono de projetos desenvolvidos por comunidades rurais e urbanas de baixa renda

**PL 05907/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)**, que "Institui a Lei de Créditos de Carbono Comunitários, que reconhece, habilita e regula a geração, a certificação, o registro e a comercialização de créditos de carbono por comunidades rurais e urbanas de baixa renda, com foco em práticas sustentáveis certificadas, co-benefícios socioambientais e distribuição justa de receitas, integrando o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e dá outras providências."

Institui a **Lei de Créditos de Carbono Comunitários (LCCC)**, destinada a promover a geração, a **certificação, o registro e a comercialização de créditos de carbono oriundos de projetos desenvolvidos por comunidades rurais e urbanas de baixa renda, incluindo povos e comunidades tradicionais**, com vistas à mitigação das mudanças do clima, à redução de desigualdades e ao desenvolvimento local sustentável.

- Define que compete ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ouvido o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério da Ciência,

Tecnologia e Inovação (MCTI), entre outras medidas, promover capacitação técnica continuada das comunidades e de suas organizações representativas.

- Determina que os projetos comunitários aprovados deverão ser registrados no Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SINARE).

- Cria o **Programa Federal de Capacitação e Assistência Técnica em Carbono Comunitário (Pro-Carbono Comunidades)**, coordenado pelo MMA, com a finalidade de apoiar a preparação, o MRV e a governança de projetos, inclusive com editais anuais e chamadas públicas **em parceria com** universidades, órgãos de ATER e **instituições do Sistema S**.

- Institui que a **repartição de benefícios oriundos da venda dos CCC** observará, no mínimo:

I - 70% destinados diretamente à comunidade beneficiária e às suas organizações representativas;

II - 20% para custeio de MRV, validação, verificação, registro e assistência técnica; e

III - 10% para fundo de reserva de perdas e reversões, voltado à garantia de integridade ambiental e social dos créditos.

- Determina que percentuais superiores de repasse direto à comunidade poderão ser pactuados na aprovação do projeto. Nos casos que envolvam povos indígenas e quilombolas, a repartição respeitará as estruturas de governança próprias e as salvaguardas aplicáveis.

- Define que constituem salvaguardas mínimas dos projetos comunitários:

I - não causar desmatamento líquido, deslocamento de emissões ou danos à biodiversidade;

II - garantir direitos territoriais e de uso, com anuência das instâncias comunitárias competentes;

III - assegurar participação informada, equidade de gênero e proteção de crianças e adolescentes; e

IV - observar a LGPD no tratamento de dados pessoais.

- Estabelece que o **descumprimento** das obrigações da lei **sujeita os infratores às sanções previstas** na legislação ambiental aplicável, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Gestão dos riscos psicossociais pelo Ministério do Trabalho e reconhecimento da menopausa e outros fatores de vulnerabilidade biológica como riscos psicossociais relacionados ao trabalho

**PL 05853/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o gerenciamento dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho."

Modifica a CLT para determinar que **caberá ao Ministério do Trabalho gerenciar os riscos psicossociais relacionados ao trabalho**.

- Inclui que a **menopausa, assim como outros fatores de vulnerabilidade biológica, será considerada um fator de risco psicossocial** relacionado ao trabalho.

### BENEFÍCIOS

**Cessão de dias de férias por empregados a colegas que necessitem cuidar de filhos, crianças ou idosos em situação de doença grave**

**PL 05889/2025 - Autoria: Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)**, que "Dispõe sobre a possibilidade de cessão de dias de férias por empregados a colegas que necessitem cuidar de filhos, crianças ou idosos em situação de doença grave, e dá outras providências."

Inclui na CLT que o **empregado que tenha sob sua guarda ou responsabilidade direta criança, adolescente ou idoso acometido de doença grave, deficiência ou acidente** de gravidade excepcional, que exija cuidados contínuos e presença constante, poderá utilizar, total ou parcialmente, **dias de férias não usufruídas por outros empregados da mesma empresa**, nas condições previstas.

- Insere que a renúncia e a cessão deverão observar:

I - a manifestação prévia por escrito ao empregador, de forma que preserve o anonimato entre cedente e beneficiário;  
II - o acordo por escrito entre cedente, beneficiário e empregador sobre o número de dias cedidos e condições de uso;  
III - que o número máximo de dias de férias que o empregado poderá ceder não poderá exceder aquele que é passível de conversão em abono pecuniário ao empregador;  
IV - que os dias objeto da cessão estejam compreendidos entre os dias anteriores ou posteriores aos das férias do beneficiário e não excederão ao período previsto na CLT; e  
V - a aprovação prévia do empregador, resguardadas as necessidades do serviço.

- Adiciona que o total de dias que o empregado beneficiário poderá usufruir, somando-se suas férias regulares e as férias recebidas por cessão, não poderá ultrapassar o limite de 60 dias, correspondendo a 30 dias de férias regulares e até 30 dias de férias doadas.

- Fixa que a comprovação da gravidade da doença, da incapacidade ou do acidente, bem como a necessidade de cuidados contínuos e presença constante do responsável, deve ser feita mediante laudo médico emitido por profissional habilitado.

- Estabelece que o **período cedido deverá ser considerado para todos os efeitos legais como férias do cedente, com direito às remunerações correspondentes e ao adicional de 1/3 constitucional, quando o valor habitualmente pago pelo empregador não for superior**.

- Determina que o disposto se aplica independentemente da modalidade de contrato de trabalho, desde que atendidas as condições previstas na lei e não haja conflito com normas coletivas superiores.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

**Permissão de pausas no trabalho sem prejuízo da remuneração em caso de desconforto decorrente do climatério e da menopausa**

**PL 05980/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de assistência às mulheres em situação de climatério e menopausa no ambiente de trabalho."

Inclui na CLT que, durante a jornada de trabalho, será **concedido à empregada o tempo necessário para pausas breves, sem prejuízo da remuneração, quando destinadas ao alívio de desconforto decorrentes do climatério e da menopausa**.

- Adiciona que as pausas não serão consideradas faltas ou atrasos, nem poderão, para qualquer efeito, ser computadas para redução de salário, apuração de produtividade ou avaliação do serviço.
- Inclui que o Ministério do Trabalho e Emprego deverá regulamentar os parâmetros técnicos necessários à aplicação deste artigo, consideradas a natureza da atividade e as condições do ambiente de trabalho.
- Insere que os estabelecimentos de trabalho deverão ser adequados de forma a assegurar às mulheres condições específicas de conforto térmico, especialmente durante o climatério e a menopausa, compreendendo a ventilação do ambiente, a vestimenta utilizada no trabalho e a disponibilidade de hidratação em locais de fácil acesso. Também estabelece que o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto, consideradas a natureza da atividade e as características do estabelecimento.

## • INFRAESTRUTURA

### Metas e mecanismos para transição energética brasileira

**PL 05924/2025 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)**, que "Institui a Lei Nacional da Transição Energética e estabelece diretrizes, metas, instrumentos e mecanismos de governança para a transição energética brasileira, em alinhamento às responsabilidades climáticas internacionais e às necessidades estratégicas do País."

Institui o **Mapa do Caminho Brasileiro para a Transição Energética**, elaborado pelo Poder Executivo Federal, com horizonte temporal mínimo de 20 anos e revisões quadriennais.

- Determina que o Mapa:

I - poderá prever **procedimentos prioritários de licenciamento ambiental para projetos de energias renováveis considerados estratégicos**;

II - deverá contemplar **planos específicos de diversificação econômica** para regiões dependentes de petróleo, gás natural e carvão mineral; e

III - conterá com os seguintes **objetivos**:

a) metas nacionais progressivas de redução do consumo de combustíveis fósseis e cronograma de substituição programada de usinas a carvão mineral, óleo combustível e gás natural, observada a segurança energética;

b) **metas de expansão das fontes renováveis e de tecnologias de armazenamento de energia**;

c) diretrizes para a eletrificação do transporte público e privado;

d) **estratégias de descarbonização industrial, com ênfase em hidrogênio verde e parâmetros de eficiência energética aplicáveis aos setores produtivos**;

e) **políticas de transição justa destinadas a trabalhadores e regiões dependentes das atividades fósseis**;

f) mecanismos de participação social e territorial; e

g) metas de redução das emissões nacionais de gases de efeito estufa, em alinhamento às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) do Brasil.

- Cria o **Fundo Nacional de Transição Energética (FNTE)**, constituirão receita do Fundo: (i) **percentual dos royalties e participações especiais de petróleo e gás**; (ii) recursos do **Fundo Nacional sobre Mudança do Clima**; (iii) operações de

crédito internas e externas; (iv) cooperação internacional; (v) receitas provenientes do mercado regulado de carbono; e (vi) receitas decorrentes de acordos judiciais e administrativos relacionados a danos ambientais oriundos da exploração de combustíveis fósseis.

- Cria o Conselho Nacional de Transição Energética (CONATRE), a quem competirá: (i) acompanhamento e avaliação da implementação do Mapa do Caminho; (ii) proposição de atualizações periódicas; e (iii) promoção da articulação federativa e participação social.
- Permite que os estados e o DF instituam Planos Estaduais de Transição Energética.
- Prevê que a União prestará assistência técnica aos estados e promoverá programas nacionais de qualificação profissional.

**Consideração das alíquotas de IR e CSLL incidentes sobre cada prestadora no cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das distribuidoras de energia elétrica**

**PL 05932/2025 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)**, que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL considere, no cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, as alíquotas efetivas de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre cada prestadora."

**Inclui que a ANEEL deverá, ao calcular o custo de capital regulatório nos processos tarifários das distribuidoras de energia elétrica, considerar as alíquotas de IR e CSLL aplicáveis a cada empresa, incluindo eventuais benefícios tributários.**

- Insere que o cálculo na forma estabelecida, quando necessário, será operacionalizado no primeiro processo tarifário subsequente à publicação da lei.

**Acúmulo do conteúdo local excedente em banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL) nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural**

**PL 05852/2025 - Autoria: Dep. Lucas Abrahao (REDE/AP)**, que "Altera a Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre bonificações de conteúdo local e seu uso em contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil e no exterior, com vistas à promoção da indústria nacional de bens e serviços."

**Admite a transferência dos excedentes de conteúdo local, conforme as normas vigentes para banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL).** A transferência será realizada mediante **solicitação das empresas integrantes de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural**. As formas de apuração, registro e controle do acúmulo de excedentes de conteúdo local nos bancos de BCL de cada empresa integrante de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural serão definidas em regulamento.

- Inclui que **bens e serviços da indústria brasileira de petróleo exportados para uso por empresas em contratos de exploração e produção de petróleo e gás no exterior poderão gerar créditos nos bancos de BCL, conforme o conteúdo local certificado** desses itens.
- Para induzir atividades e segmentos de maior relevância para o desenvolvimento socioeconômico do país, os valores de

excedente de conteúdo local a serem efetivamente incluídos nos BCL das empresas brasileiras integrantes de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural resultarão do produto do excedente medido por fatores multiplicadores. Os fatores multiplicadores terão suas diretrizes, limites, segmentos, atividades e parâmetros definidos, conforme regulamento, após a realização de **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**.

- Define que empresas detentoras de valores acumulados nos bancos BCL poderão transferi-las a outras empresas integrantes de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, por meio de operações de transferência de livre negociação entre as partes, devendo a nova titularidade das bonificações ser informada ao gestor do banco em até 90 dias após a operação, para o devido registro nos respectivos bancos de BCL.
- Os valores acumulados nos bancos de BCL poderão ser utilizados para cumprimento dos compromissos de conteúdo local mínimo de contratos distintos daqueles que deram origem às BCL e/ou para outras finalidades definidas em legislação. Poderão ser utilizados para acúmulo nos bancos de BCL os valores de conteúdo local excedente apurados até 5 anos.
- Modifica a Lei do Petróleo para definir que a política de desenvolvimento da indústria de petróleo, gás, hidrocarbonetos e biocombustíveis deve considerar **mercado interno e exportação** de bens e serviços fornecidos por empresas brasileiras. Além disso, deve considerar AIR, considerar o dinamismo do setor e dados concretos sobre capacidade industrial e garantia de proporcionalidade entre custos benéficos. Ainda, inclui como critérios para licitação: (i) Participações governamentais; e (ii) Montante de bonificações acumuladas no **BLC, pode ser ofertado pela licitante individualmente ou sem consórcio e o valor poderá ser debitado do banco.**

## Obrigatoriedade de implantação de infraestrutura de recarga solar pública pelas concessionárias de rodovias federais

**PL 05895/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)**, que "Institui o Programa Nacional de Infraestrutura de Carregamento Solar-Público para Veículos Elétricos em Rodovias Federais (PROSOL-VE), que estabelece diretrizes e obrigações para a implantação de estações de recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in movidas a energia solar fotovoltaica nas rodovias sob jurisdição federal, com vistas à descarbonização do transporte, à transição energética e à promoção da mobilidade sustentável."

Instui o **Programa Nacional de Infraestrutura de Carregamento Solar-Público para Veículos Elétricos em Rodovias Federais (PROSOL-VE)**, com a finalidade de implementar rede pública de estações de recarga elétrica abastecidas por energia solar fotovoltaica, destinadas a veículos elétricos e híbridos plug-in, ao longo da malha rodoviária sob jurisdição da União. O programa terá como objetivo, dentre outros, fomentar a indústria nacional de equipamentos fotovoltaicos e tecnologias de mobilidade elétrica.

- Fixa que compete ao Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação com o Ministério dos Transportes, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Empresa de Planejamento e Logística (EPL), dentre outras medidas:

- I - planejar a implantação das estações de recarga solar nas rodovias federais, em articulação com concessionárias e permissionárias;
- II - promover parcerias público-privadas (PPP) e concessões especiais para implantação, operação e manutenção das estações; e
- III - garantir que pelo menos 50% da energia utilizada para recarga seja proveniente de fonte solar fotovoltaica instalada

localmente.

**- Estabelece que o PROSOL-VE deverá contemplar:**

- I - a instalação de **estações de recarga rápida e ultrarrápida a cada 100 km** de rodovia federal pavimentada;
- II - sistema de armazenamento de energia elétrica por baterias de lítio ou tecnologia equivalente, com capacidade mínima de 50 kWh por ponto;
- III - integração com o Sistema Brasileiro de Mobilidade Elétrica (SBME) e com o aplicativo Gov.br Mobilidade Sustentável;
- IV - estrutura de **monitoramento remoto em tempo real das estações e dos níveis de geração solar**; e
- V - sistema de **pagamento unificado e interoperável para usuários de veículos elétricos, com tarifas reguladas pela ANEEL**.

- Determina que as **concessionárias de rodovias federais deverão incluir, nos próximos aditivos ou novas licitações de concessão, cláusulas obrigatórias de implantação de infraestrutura de recarga solar pública, conforme diretrizes do PROSOL-VE**.

- Inclui que a ANTT supervisionará o cumprimento das metas de implantação e manutenção, podendo aplicar sanções contratuais e administrativas em caso de descumprimento.

- Define que o financiamento das ações previstas no PROSOL-VE poderá ocorrer por meio de:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC);
- III - receitas de concessões e parcerias público-privadas;
- IV - créditos de carbono e instrumentos financeiros verdes; e
- V - cooperação internacional e fundos multilaterais de transição energética.

## • **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

**Substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos por contribuição incidente sobre a CBS**

**PLP 00243/2025 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)**, que "Dispõe sobre a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos por contribuição incidente sobre a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, e dá outras providências."

Determina que a **contribuição previdenciária devida pelo empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, fica substituída, a partir de 1º de setembro, por alíquota específica da CBS destinada ao financiamento da seguridade social**. A alíquota será de **5% sobre o valor total da receita bruta do empregador em cada período de apuração, abrangendo todas as pessoas jurídicas**.

- Prevê que a cada 36 meses, o Poder Executivo realizará estudo atuarial, assegurando a manutenção da arrecadação previdenciária líquida federal e o equilíbrio atuarial do RGPS. Constatada insuficiência arrecadatória, encaminhará ao Congresso Nacional, proposta para ajuste das alíquotas ou adoção de medidas compensatórias. **A substituição da base de cálculo observará os princípios da neutralidade tributária, capacidade contributiva, equilíbrio atuarial e segurança jurídica**, sendo vedada a criação de cumulatividade ou aumento indireto da carga tributária.

- Estabelece que **microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão manter regime diferenciado de recolhimento da contribuição previdenciária, conforme regulamentação do Poder Executivo, observados os princípios da isonomia e da neutralidade concorrencial.**

- Modifica a Lei Orgânica da Seguridade Social para estabelecer que a alíquota da contribuição será de 5% sobre o valor total da receita bruta em cada período de apuração, abrangendo todas as pessoas jurídicas; e de 8% para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferior a 4 da tabela do Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o número de habitantes, do Código Tributário Nacional.

- Fixa que as empresas contribuirão para o financiamento da seguridade social mediante alíquota de 5% incidente sobre a receita bruta auferida em cada período de apuração, em substituição à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários. A parcela da CBS destinada à seguridade social integrará as regras orçamentárias próprias.

## DEFESA DO CONTRIBUINTE

[Critérios cumulativos para o uso de direitos creditórios reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado](#)

**PL 05838/2025 - Autoria: Dep. Zé Adriano (PP/AC)**, que "Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para regulamentar critérios para o uso de direitos creditórios reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado na transação de débitos inscritos em dívida ativa da União, e revoga dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Modifica a Lei do Contribuinte Legal para **incluir requisitos cumulativos para o uso de direitos creditórios reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado nos acordos de transação**, como precatórios, quais sejam:

I - **apresentação de certidão do trânsito em julgado da decisão que originou o crédito;**  
II - **demonstração da cadeia dominial e, em caso de cessão, o registro da escritura pública;** e  
III - **apresentação de requerimento administrativo junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da intenção do credor de ofertar o direito creditório.**

- Revoga dispositivos da Lei do Ajuste Tributário que criava sanção ao exceder limites mensais de compensação e tratam de comprovação de compensação em caso de autoliquidação.

## • INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

[Plano Nacional de Cultura para o decênio 2025-2035](#)

**PL 05894/2025 - Autoria: Poder Executivo**, que "Institui o Plano Nacional de Cultura para o decênio 2025-2035."

Institui o **Plano Nacional de Cultura para o decênio 2025-2035**.

- Estabelece entre os princípios do Plano: **reconhecimento do valor econômico**, simbólico e social da cultura e garantia dos direitos culturais, como: **direito autoral e proteção da criação intelectual**, com remuneração justa.

- Fixa diretrizes, com destaque para:

## I - estímulo a criação, pesquisa, preservação, produção, circulação e fruição cultural;

II - garantia da governança participativa pelo Sistema Nacional de Cultura;

## III - fortalecimento da cooperação federativa;

IV - controle social, transparência e segurança das informações;

V - ampliar e executar recursos públicos para a cultura; e

VI - fortalecimento da cooperação federativa.

- Define **eixos estratégicos** do plano, quais sejam:

I - Eixo 1 - Gestão e Participação Social;

II - Eixo 2 - Fomento à Cultura;

III - Eixo 3 - Patrimônio e Memória;

IV - Eixo 4 - Formação;

V - Eixo 5 - Infraestrutura, Equipamentos e Espaços Culturais;

## VI - Eixo 6 - Economia Criativa, Economia Solidária, Trabalho, Emprego, Renda e Proteção Social;

VII - Eixo 7 - Cultura, Bem Viver e Ação Climática; e

VIII - Eixo 8 - Cultura Digital e Direitos Digitais.

- Determina que as metas do Plano serão elaboradas pelo Ministério da Cultura, com participação do Conselho Nacional de Política Cultural, dos entes federativos e da sociedade civil. As ações estratégicas, instrumentos para atingir cada meta, devem conter: (i) órgão responsável; (ii) prazo de implementação; (iii) relação com as metas; e (iv) relação com os objetivos do Plano.

- Cria o Comitê de Governança do Plano Nacional de Cultura, responsável pela coordenação estratégica da implementação do Plano.

- Estabelece as atribuições do Ministério da Cultura, dos estados, do DF e dos Municípios. Os planos estaduais, distrital e municipais devem estar alinhados ao Plano Nacional. A adesão ao Plano será automática para entes federativos que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura.

- Prevê que a implementação terá monitoramento e avaliação regulares, com participação dos conselhos e setores culturais, permitindo ajustes contínuos. Os resultados serão amplamente divulgados.

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### • ENERGIA ELÉTRICA

Desconto integral nas tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica produzida a partir da biomassa da casca de arroz

**PL 05861/2025 - Autoria: Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)**, que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz."

Estabelece que cabe ao Poder Concedente, diretamente ou por delegação à ANEEL, **autorizar que empreendimentos de geração de energia elétrica que utilizem exclusivamente biomassa da casca de arroz tenham redução de 100% nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD)**.

Comercialização de acréscimos de garantia física e potência por concessionárias de usinas hidrelétricas após ampliação ou modernização

**PL 05933/2025 - Autoria: Sen. Eduardo Braga (MDB/AM)**, que "Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor de ampliações da garantia física e da potência de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas."

Modifica a Lei da Prorrogação das Concessões de Energia Elétrica para **permitir que concessionárias de usinas hidrelétricas sob regime de cotas comercializem acréscimos de garantia física e potência resultantes de investimentos em ampliação e modernização, inclusive por aditamento de contratos já firmados.**

- Inclui que o Poder Executivo definirá o percentual desses acréscimos destinado ao regime de cotas, limitado ao percentual previsto no contrato original. O restante poderá ser livremente comercializado pelo titular da concessão.

## • MINERAÇÃO

Autorização prévia do Congresso Nacional para comercialização, exportação e alienação de minérios nucléares e outros materiais nucleares estratégicos

**PL 05934/2025 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)**, que "Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para submeter à autorização prévia do Congresso Nacional a comercialização, a exportação e a alienação de minérios nucleares e de outros materiais nucleares e definir os casos em que ela poderá ser dispensada."

Modifica a Lei da Política Nuclear Brasileira para definir que **a comercialização, a exportação ou outra forma de alienação dos minerais nucleares e outros materiais nucleares estratégicos dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo. A autorização conterá:**

- I - especificação do material transacionado;
- II - qualificação do adquirente;
- III - quantidade a ser entregue;
- IV - país de destino, quando for o caso;
- V - critérios e procedimentos de segurança que serão adotados;
- VI - utilização final do material, que deverá ser, exclusivamente, para fins pacíficos; e
- VII - quantidades parciais e o cronograma de entrega, em caso de transação fracionada.

**- Dispensa a autorização para:** (i) **comercialização de urânio**, em suas diversas formas, no mercado interno, entre empresa pública ou sociedade de economia mista que realize atividades incluídas no monopólio da União em relação ao ciclo do combustível nuclear e órgão ou entidade da Administração Pública da União que atue no setor nuclear ou empresa que explore os serviços e instalações nucleares; (ii) **exportação de concentrado de urânio para cumprimento de etapas do ciclo do combustível nuclear no exterior**, desde que vinculada à devolução de todo o material processado ao Brasil, onde deverão ser concluídas as etapas restantes ou utilizado o material nos reatores nucleares nacionais; e (iii) **destinação de rejeitos radioativos produzidos em território nacional para depósitos iniciais, intermediários ou finais**, em consonância com a lei que gerencia de rejeitos radioativos no Brasil.

## • PLÁSTICO

Vedações do uso de películas e invólucros plásticos na embalagem de publicações impressas

**PL 05876/2025 - Autoria: Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP)**, que "Dispõe sobre a proibição da produção, importação,

distribuição, fornecimento e comercialização de publicações editoriais impressas embaladas em películas ou invólucros plásticos."

Modifica a Política Nacional de Resíduos Sólidos para **vedar, em todo o território nacional, a produção, a importação, a distribuição, o fornecimento, e a comercialização de publicações editoriais impressas embaladas em películas ou invólucros plásticos.**

- Inclui que a vedação não se aplicará às publicações editoriais impressas importadas, distribuídas, fornecidas ou comercializadas entes da data de entrada em vigor.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.